

FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)

De: Presidencia
Enviado em: quarta-feira, 8 de outubro de 2014 13:51
Para: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)
Assunto: ENC: DEFERIMENTO PARCIAL DE PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - PROCESSO 266/2014 STJD
Anexos: Decisao efeito suspensivo GPA Audax.pdf

De: Rj Presidencia [<mailto:rj.presidencia@cbf.com.br>]
Enviada em: quarta-feira, 8 de outubro de 2014 13:50
Para: Presidencia
Assunto: ENC: DEFERIMENTO PARCIAL DE PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - PROCESSO 266/2014 STJD

De: Aline Pereira
Enviado: quarta-feira, 8 de outubro de 2014 13:23
Para: Rj Administrativo; Rj Presidencia; Rj Competicao; Rj Registro; tiagoamaro@lopesdacosta.com.br; Neivaldo da Penha Junior; Ronilson Carvalho dos Santos; Rodrigo de Souza Lu; Cleone Silva; Maria Lucia Gonzaga Bayao; Manoel Medeiros Flores Júnior
Cc: dany.lameira@gmail.com; limadeamorim@gmail.com
Assunto: DEFERIMENTO PARCIAL DE PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - PROCESSO 266/2014 STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

FAX Nº 930/2014~ STJD

Do: Superior Tribunal de Justiça Desportiva

Para: GPA Audax Rio

Para: Federação de Futebol do Rio de Janeiro - FAVOR ENCAMINHAR A SEU FILIADO

Para: Departamento Geral de Competições da CBF

Rio, 08.10.2014

De ordem do Doutor Auditor Relator deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva, Dr. Paulo César Salomão Filho, referente ao Processo nº 266/14 - STJD (729/2014 - TJD-RJ), no qual tem como - **recorrente: GPA Audax Rio - recorridos: TJD/RJ**, informo que através de despacho foi deferido parcialmente o

pedido de efeito suspensivo pleiteado, para suspender tão somente a multa aplicada ao clube.

Informo outrossim que segue em anexo o despacho em seu inteiro teor.

Atenciosamente,


Adriana Solis
Secretária do STJD

Aline Pereira Andriolo



STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva

aline.pereira@cbf.com.br

+55-21-2532-8709

www.cbf.com.br

BRASIL

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, por favor, retorna-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A CBF não se responsabilizara pelo conteúdo ou pela veracidade desta informação.

Expediente nº 004

8/10/2014



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

PROCESSO N° 266/2014

DECISÃO:

Trata-se de recurso com pedido de efeito suspensivo interposto por **GPA AUDAX RIO (RJ)** contra decisão do Pleno do TJD-RJ, que de acordo com a informação extraída da certidão de fls. 127 dos autos, em Sessão realizada no dia 25 de setembro de 2014, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso “apenas para afastar a condenação ao art. 203 e mantendo-se o W.O na forma da punição administrativa e suas consequências, com base no art. 191 CBJD (sic)”.

É certo que a avaliação de pedido de efeito suspensivo ao recurso deve ser realizada após análise crítica do caso concreto e em consonância com os fatos narrados pelas partes e as provas produzidas no feito, consoante aduzido no artigo 147-A, *caput e §1º*, do CBJD¹, cuja redação não dista de outras leis existentes no ordenamento pátrio, podendo-se citar, a guisa de exemplo, o artigo 558 do Código de Processo Civil².

¹ Art. 147-A. Poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

§ 1º Não se concederá o efeito suspensivo a que se refere este artigo quando de sua concessão decorrer grave perigo de irreversibilidade.

² Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Sobre o dispositivo da lei processual civil suprareferido, renomados doutrinadores apresentam relevantes lições acerca da ponderação que deve ser realizada pelo julgador na avaliação do caso concreto, senão vejamos:

"O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: ponderase a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável."³

No processo disciplinar desportivo, onde não há propriamente a figura de partes antagônicas, deve-se objetivar primordialmente os interesses do esporte e se ponderar se os riscos de danos irreparáveis se apresentam mais pendentes aos Recorrentes ou ao próprio desporto.

³ Eduardo Talamini: Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, p. 353.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Outra possibilidade prevista na legislação seria a concessão de efeito suspensivo integral ao Recurso, que deve ser aplicada excepcionalmente, somente nos casos em que restar sobejamente demonstrada a fumaça do bom direito, o risco de dano irreparável aos Recorrentes e a ausência de *periculum in mora* inverso.

Em suas razões recursais, o Recorrente requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso a fim de que seja integralmente suspensa a decisão condenatória aplicada pelo Pleno do TJD-RJ. No entanto, numa análise perfunctória da controvérsia, própria da apreciação do pedido de efeito suspensivo aos recursos, mediante o superficial exame das provas contidas nos autos, não vislumbro no caso concreto o necessário *fumus boni iuris*.

Isso porque, não se pode perder de vista que o clube Recorrente foi condenado em duas instâncias do Tribunal Estadual, em decisões proferidas por unanimidade de votos. Outrossim, por se tratar de medida excepcional, devem as disposições contidas no art. 147-B serem interpretadas de maneira restritiva, não sendo contemplada nas hipóteses descritas *numerus clausus* do dispositivo legal em comento a suspensão dos efeitos de decisão que aplica W.O em desfavor de entidade de prática desportiva.

Não obstante, merece amparo o pedido de atribuição de efeito suspensivo contra a parte da decisão que aplicou a penalidade de multa no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Recorrente, nos termos do que dispõe o Art. 147-B, inciso II, 2º do CBJD, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido;

(Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - quando houver cominação de pena de multa. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionados no inciso I. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º O efeito suspensivo a que se refere o inciso II apenas suspende a exigibilidade da multa, até o trânsito em julgado da decisão condenatória. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Diante desse contexto e forte nessas razões, avaliando a questão *primo ictu oculi*, sopesando todos os elementos acima aduzidos, entendo por bem em conceder parcial efeito suspensivo ao recurso interposto pelo clube Recorrente, para suspender tão somente a penalidade de multa imposta na decisão recorrida.

Intime-se o Recorrente da presente decisão, após encaminhe-se os autos à Procuradoria para apresentar Parecer.

Rio de Janeiro, 07 de Outubro de 2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Paulo César Salomão Filho

Auditor do Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol